



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Campo Largo, 31 de agosto de 2021.

Ofício n.º 35/2021

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, venho comunicar Vossa Excelência que, com fundamento no art. 72, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, vetei, integralmente, o Projeto de Lei nº 47/2021 dessa Casa de Leis, que "dispõem sobre a proibição de contratação de servidores públicos municipais para cargo comissionado ou funções gratificadas para servidores municipais estatutários que tenham sido condenados pela Lei Maria da Pena – (Lei Federal nº 11.340/2016) no Município de Campo Largo", por constatar inconstitucionalidade e ilegalidade no Projeto de Lei apresentado.

Em que pese a louvável iniciativa do Senhor Vereador Luiz Carlos Scersvenski Júnior, bem como em que pese o nítido interesse local do Projeto de Lei, com vistas ao combate da violência doméstica de grupos vulneráveis e à efetivação da dignidade humana, o mesmo invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa na medida em que há, no Projeto de Lei nº 47/2021, matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Como se sabe, nos termos do artigo 61, §1º, II, "c"¹, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Da mesma forma, nos termos do artigo 66, inciso II², da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva. Não bastasse a aplicação do princípio da simetria, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 67, inciso II³, dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei que disponha servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nesse contexto, considerando que, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "*usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre regime jurídico, remuneração e critérios de provimento de cargo público*" (ADI

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

³ Art. 67. compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

2189/21
01/09/2021
M



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

2834/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 20.8.2014), conclui-se que a proposição padece de vício formal, consubstanciado na violação ao princípio da separação dos poderes, à luz dos artigos 6^º, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, 7^º, da Constituição Estadual, e 2^º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei nº 47/2021, ao dispor sobre regime jurídico de servidor públicos, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contraria o contido no artigo 67, II, da Lei Orgânica deste Município.

Por esse motivo, portanto, ou seja, pela inconstitucionalidade formal constatada, é que, respeitosamente, vetei o Projeto de Lei nº 47/2021 dessa Casa de Leis.

Dessa forma, por entender pela inconstitucionalidade formal, tendo em vista a violação do artigo 67, II, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, comunica-se a Vossa Excelência este **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 47/2021, com fulcro no artigo 87, II, da Lei Orgânica do Município, apresentado-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando a sua acolhida, nos termos das razões enfatizadas, pleiteando ainda, o seu recebimento e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação para que exare seu parecer e promova os demais atos pertinentes.

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por essa Egrégia Casa, venho, na oportunidade, renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Maurício Rivabem.
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor **PEDRO ALBERTO BARAUSSE.**
Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo
Nesta

4 Art. 6º São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si:
I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;
II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

5 Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

6 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.